



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.144, DE 2011

(Do Sr. Delegado Waldir)

Acrescenta o inciso IV ao art. 28 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para fixar a pena de internação compulsória para tratamento dos usuários de drogas e bebidas alcoólicas.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-888/2011.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei fixa a pena de internação compulsória para tratamento dos usuários de drogas.

Art. 2.º O art. 28 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, fica acrescido do inciso IV seguinte:

*“Art. 28
O juízo fixara o prazo definitivo da internação compulsória para tratamento e desintoxicação, em instituição compatível com o caso e pelo prazo considerado necessário para o tratamento integral, observando o exame clínico..” (NR)*

§ 8º – A internação poderá se requisitada pela família, ou quem tenha a guarda ou tutela do usuário, bem como pelo Delegado de Polícia ou Ministério Público, podendo ser usado de forma coercitiva para a condução do usuário.

§ 9º – A comprovação do uso será efetuada por exame clínico, prova testemunhal ou pela apreensão dos objetos e drogas utilizadas pelo usuário.

§10º - Aplica-se esta lei aos usuários de bebidas alcoólicas.

Art. 48

§6º - O agente das condutas do Art. 28 será submetido a Exame Clínico em unidades de saúde com internação clínica/ terapêutico compulsório pelo período necessário para tratamento integral provisoriamente fixando pelo médico atendente.

Art. 3.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O consumo abusivo de drogas ilícitas constitui, na atualidade, um grave problema de saúde pública que precisa ser enfrentado por toda a sociedade, em especial pelo Estado. Todos os segmentos sociais precisam se envolver no combate a esse mal que se alastra de forma assustadora.

A Constituição Federal reconheceu o direito à saúde em sua plenitude. O art. 198, inciso II, exige que as ações e serviços públicos de saúde sejam realizados de forma integral. A preservação desse direito exige prestações positivas do Estado no sentido de que todas as moléstias devem ser combatidas pelo sistema público, sem se olvidar das ações preventivas e da promoção da saúde.

A dependência química também é uma moléstia que merece atenção do Poder Público por meio de suas diversas funções e de maneira integrada. Sendo uma patologia, precisa ser combatida completamente, desde a prevenção do consumo inicial, até a recuperação total dos dependentes por meio de tratamentos eficazes.

Nesse contexto, a Lei Antidrogas (Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006) fixou algumas obrigações estatais direcionadas à prevenção do uso indevido e à reinserção social dos usuários de drogas. Além disso, tipificou o consumo e permitiu a aplicação de penas, de caráter educativo, aos usuários. Mas não previu a possibilidade de internação compulsória para garantir o tratamento e recuperação dos dependentes.

Como é de amplo conhecimento, um dos mecanismos mais efetivos na recuperação dos usuários de drogas e na sua reinserção social é o tratamento especializado e multiprofissional, disponibilizado por instituições de saúde especificamente adaptadas para tal missão com a desintoxicação, o passo seguinte é se necessário o tratamento em comunidades terapêuticas. Todavia, tendo em vista a liberdade de ir e vir que cada indivíduo possui como garantia constitucional, o usuário só fica internado se manifestar tal vontade. O usuário de drogas tem sua vontade viciada. Suas condições físicas e psicológicas, materiais, neurológicas, não permitem expressar sua vontade, considerando atingir de forma fulminante o seu “querer”, em razão do poder de destruição causado pelas drogas. Não há previsão legal que possibilite a sua internação, mesmo contra sua vontade. A Carta Magna somente aceita restrição e privação da liberdade de ir e vir nos casos de cometimento de crime, ou seja, no âmbito penal.

Apesar de a Lei Antidrogas ter considerado o uso de drogas como conduta típica, as penas previstas para esse tipo penal não envolvem

restrições à liberdade de locomoção, mas tão somente medidas educativas e prestação de serviços comunitários. Não há previsão expressa sobre internação compulsória como uma das possíveis medidas aplicáveis aos consumidores consumo de droga ilícita ou lícitas

Diante da importância do tratamento para a recuperação de dependentes químicos, considero de bom alvitre que seja facultado à jurisdição penal a possibilidade de, diante das peculiaridades do caso concreto, determinar a internação compulsória como medida cautelar para preservação da vida do usuário de drogas. Essa medida seria muito mais efetiva, pois permitiria, nos casos aplicados, a recuperação do usuário pelo tratamento completo da patologia.

Por isso, solicitamos aos nossos Pares o apoio necessário à aprovação da presente matéria.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 2011.

Deputado Delegado Walter

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**

.....

**CAPÍTULO II
DA SEGURIDADE SOCIAL**

.....

**Seção II
Da Saúde**

.....

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III - participação da comunidade.

§ 1º O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes. [\(Parágrafo único transformado em § 1º pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre:

I – no caso da União, na forma definida nos termos da lei complementar prevista no § 3º;

II – no caso dos Estados e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, inciso I, alínea *a*, e inciso II, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios;

III – no caso dos Municípios e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea *b* e § 3º. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)

§ 3º Lei complementar, que será reavaliada pelo menos a cada cinco anos, estabelecerá:

I – os percentuais de que trata o § 2º;

II – os critérios de rateio dos recursos da União vinculados à saúde destinados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, e dos Estados destinados a seus respectivos Municípios, objetivando a progressiva redução das disparidades regionais;

III – as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas esferas federal, estadual, distrital e municipal;

IV – as normas de cálculo do montante a ser aplicado pela União. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)

§ 4º Os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 51, de 2006\)](#)

§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, competindo à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do referido piso salarial. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 51, de 2006\)](#) e [\(Parágrafo com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 63, de 2010\)](#)

§ 6º Além das hipóteses previstas no § 1º do art. 41 e no § 4º do art. 169 da Constituição Federal, o servidor que exerça funções equivalentes às de agente comunitário de

saúde ou de agente de combate às endemias poderá perder o cargo em caso de descumprimento dos requisitos específicos, fixados em lei, para o seu exercício. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 51, de 2006](#))

Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 2º É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

§ 3º É vedada a participação direta ou indireta de empresas ou capitais estrangeiros na assistência à saúde no País, salvo nos casos previstos em lei.

§ 4º A lei disporá sobre as condições e os requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, bem como a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, sendo vedado todo tipo de comercialização.

LEI Nº 11.343, DE 23 DE AGOSTO DE 2006

Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO III DAS ATIVIDADES DE PREVENÇÃO DO USO INDEVIDO, ATENÇÃO E REINserÇÃO SOCIAL DE USUÁRIOS E DEPENDENTES DE DROGAS

CAPÍTULO III DOS CRIMES E DAS PENAS

Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:

I - advertência sobre os efeitos das drogas;

II - prestação de serviços à comunidade;

III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.

§ 1º Às mesmas medidas submete-se quem, para seu consumo pessoal, semeia, cultiva ou colhe plantas destinadas à preparação de pequena quantidade de substância ou produto capaz de causar dependência física ou psíquica.

§ 2º Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente.

§ 3º As penas previstas nos incisos II e III do *caput* deste artigo serão aplicadas pelo prazo máximo de 5 (cinco) meses.

§ 4º Em caso de reincidência, as penas previstas nos incisos II e III do *caput* deste artigo serão aplicadas pelo prazo máximo de 10 (dez) meses.

§ 5º A prestação de serviços à comunidade será cumprida em programas comunitários, entidades educacionais ou assistenciais, hospitais, estabelecimentos congêneres, públicos ou privados sem fins lucrativos, que se ocupem, preferencialmente, da prevenção do consumo ou da recuperação de usuários e dependentes de drogas.

§ 6º Para garantia do cumprimento das medidas educativas a que se refere o *caput*, nos incisos I, II e III, a que injustificadamente se recuse o agente, poderá o juiz submetê-lo, sucessivamente a:

I - admoestação verbal;

II - multa.

§ 7º O juiz determinará ao Poder Público que coloque à disposição do infrator, gratuitamente, estabelecimento de saúde, preferencialmente ambulatorial, para tratamento especializado.

Art. 29. Na imposição da medida educativa a que se refere o inciso II do § 6º do art. 28, o juiz, atendendo à reprovabilidade da conduta, fixará o número de dias-multa, em quantidade nunca inferior a 40 (quarenta) nem superior a 100 (cem), atribuindo depois a cada um, segundo a capacidade econômica do agente, o valor de um trinta avos até 3 (três) vezes o valor do maior salário mínimo.

Parágrafo único. Os valores decorrentes da imposição da multa a que se refere o § 6º do art. 28 serão creditados à conta do Fundo Nacional Antidrogas.

TÍTULO IV DA REPRESSÃO À PRODUÇÃO NÃO AUTORIZADA E AO TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS

CAPÍTULO III

DO PROCEDIMENTO PENAL

Art. 48. O procedimento relativo aos processos por crimes definidos neste Título rege-se pelo disposto neste Capítulo, aplicando-se, subsidiariamente, as disposições do Código de Processo Penal e da Lei de Execução Penal.

§ 1º O agente de qualquer das condutas previstas no art. 28 desta Lei, salvo se houver concurso com os crimes previstos nos arts. 33 a 37 desta Lei, será processado e julgado na forma dos arts. 60 e seguintes da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Criminais.

§ 2º Tratando-se da conduta prevista no art. 28 desta Lei, não se imporá prisão em flagrante, devendo o autor do fato ser imediatamente encaminhado ao juízo competente ou, na falta deste, assumir o compromisso de a ele comparecer, lavrando-se termo circunstanciado e providenciando-se as requisições dos exames e perícias necessários.

§ 3º Se ausente a autoridade judicial, as providências previstas no § 2º deste artigo serão tomadas de imediato pela autoridade policial, no local em que se encontrar, vedada a detenção do agente.

§ 4º Concluídos os procedimentos de que trata o § 2º deste artigo, o agente será submetido a exame de corpo de delito, se o requerer ou se a autoridade de polícia judiciária entender conveniente, e em seguida liberado.

§ 5º Para os fins do disposto no art. 76 da Lei nº 9.099, de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Criminais, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena prevista no art. 28 desta Lei, a ser especificada na proposta.

Art. 49. Tratando-se de condutas tipificadas nos arts. 33, *caput* e § 1º, e 34 a 37 desta Lei, o juiz, sempre que as circunstâncias o recomendem, empregará os instrumentos protetivos de colaboradores e testemunhas previstos na Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
